

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de setembro de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 59.530

(Processo n.º 2008/51027-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º. 050/2007. **Responsável/Interessado:** JOÃO WALDEMIR DE SAMPAIO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA CAMPINA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com o fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. JOÃO WALDEMIR DE SAMPAIO (CPF n.º. 116.545.972-87), ex-presidente e a Associação dos Moradores e Amigos da Campina (CNPJ/MF n.º 22.981.302/0001-20), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 29.10.2007, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Deixar de aplicar multas regimentais cabíveis, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, conforme Lei Federal n.º 9.873/99.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.531

(Processo n.º 2013/51467-4)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEEL n.º 078/2009.

Responsável/Interessado: OBERDAN BENDELAC DE MENEZES e INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. OBERDAN BENDELAC DE MENEZES (CPF: 265.695.902-00), ex-Presidente, e o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ (CNPJ: 05.552.888/0001-99), à devolução da quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 15.01.2010 e acrescida de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. OBERDAN BENDELAC DE MENEZES multas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 969,00 (Novecentos e sessenta e nove reais), pela instauração da tomada de contas.

4) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 11, VI da Lei n.º 8.429/1992. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.532

(Processo n.º 2018/50524-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Advogado: GUSTAVO CORDEIRO SOARES DA SILVEIRA – OAB/MG n.º 119.880

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 57.230, de 23/01/2018

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão n.º 57.230, de 23/01/2018, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 59.533

(Processo n.º 2014/50786-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerentes: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA n.º. 18.990, de 03 de abril de 2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata dos atos de admissão de servidores temporários celebrados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – EDINALDO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, KEILA TAVARES SILVA MONTEIRO, ELVIS DE OLIVEIRA PRATA, ALEX SANTANA SACRAMENTO MACIEL, MARCELA FABIANA SANTOS RODRIGUES, EDNILSON RIBEIRO DE CARVALHO, PAULO HENRIQUE LOPES DA SILVA, JAQUELINE TAVARES TEIXEIRA, DIRSON REIS GONÇALVES, JHONES DE OLIVEIRA FARIAS, LÍDIA VERÔNICA SANTOS MOTTA, GISCELE MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ NADILSON GONÇALVES DOS SANTOS, HELDER CESAR SILVA BENEVIDES, ROMAN CALDEIRA DOS SANTOS, ROBSON NONATO ALVES DE LIMA, ALEXSANDRO MACHADO FARIAS, MARCELO GOMES, PAULO ALDEMAR GAMBOA FIGUEIRA JUNIOR, FERDANAN OLIVEIRA DE ARAÚJO, EDER DUTRA DO CARMO, LUZIA SARAIVA DE SOUSA QUEIROZ, JOÃO MATOS NETO, FERNANDO AUGUSTO BARRA, CARLOS FERNANDES FAGUNDES COSTA e GIOVANESSA ELLEN FELIX FEITOSA.

ACÓRDÃO N.º 59.534

(Processos n.º. 2014/51425-0 e 2014/51426-1)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução n.º. 18.990, de 03 de abril de 2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, os processos que tratam dos atos de admissão de pessoal referente aos contratos de servidores temporários celebrados entre a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – LEILA MAGALI DE FRANÇA LOBATO, ALINE VIANA GONÇALVES, ALÍRIO MENDES PEREIRA JÚNIOR, AMANDA CABRAL ADDARIO, ÁUREA CAROLINE GOMES MEDEIROS CORRÊA, ADRIENE SILVA DOS SANTOS, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREZA MONTEIRO DO AMARAL, CARLA MALAQUIAS DE LIMA, DANIEL ÁVILA DE SOUZA, DANIELE MARIA DA SILVA GUIMARÃES, DIANETE FURTADO DE MORAES, DIEGO VALOIS DE NAZARÉ, ÉRICO ROBERTO RIBEIRO MELO, FELIPE ANTÔNIO PEREIRA SERRÃO, FERNANDA GALVÃO DA SILVA, FERNANDA SARA DE AVELAR MARQUES, FRANCISCO CÉLIO DE OLIVEIRA, INGRID SILVA BARRETO, ISA TAINÁ OLIVEIRA DE SOUSA, ISABELLE KARIME DOS REIS MAIA, ISABELLE LOPES FARIAS, JAIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO, JENIFFER DE SOUSA CORRÊA, JÉSSICA GOMES DE ALCÂNTARA, JÉSSICA SEGURA RODRIGUES, JORGE LUIZ MATOS SANTOS, KALÂMIDE DOS PASSOS RIBEIRO, LARISSA PAIVA LOPES, LAURA FERNANDA PIMENTA DE BRITO, LEILA DA SILVA CABRAL, LETÍCIA DE SOUZA CRUZ DA COSTA CAVALCANTE, TAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO, THUANNE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA, DÉBORA DE SOUSA BATISTA, ELTON DE SOUSA BATISTA, LUAN CORRÊA DOS SANTOS, LUCYANNE FRANCO MACIEL, LUIZ CARLOS GONÇALVES DA CRUZ, LUIZ RICARDO TEIXEIRA BARBOSA, MARCELY CRISTINA LIMA BARROS, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO, MARIA VANDERLEIA BARROS LOPES, MARÍLIA DE NAZARÉ BARBOSA SOARES, MAYCON DOUGLAS PANTOJA BITENCOURT, NELCINDA DE SOUSA SILVA, NIELTON BARROS DE OLIVEIRA, PAOLA FERREIRA BOGA, PAULA MACHADO DA SILVA DE LIMA, ROBERTA BARROS DOS SANTOS, RONALD SULLIVAN PEREIRA DA LUZ JUNIOR, ROSÂNGELA ALVES CARDOSO, RUI SÉRGIO SOARES GOMES, TARITHA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA, THAYAN ROBERTO MACHADO DA SILVA, THIAGO DA COSTA CALDAS, TYAKLENN ANTUNES ABREU, VANEISE MACIEL RAAD, VÍCTOR DANIEL DIAS NOGUEIRA, VÍCTOR VINÍCIUS MAUÉS CORRÊA DOS SANTOS, WALLACE AYALLA DE SOUSA LEMOS, WANESSA PARAENSE DA SILVA, LÍVIA ALUÁ HUBNER e MÁRIO THIAGO DE SANTA BRÍGIDA DIAS.

ACÓRDÃO N.º 59.535

(Processo n.º. 2017/53475-3)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º. 81/2012:

I- Denegar os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – AMANDA GONÇALVES DE GONÇALVES, THAIS SILVA BISPO DOS SANTOS, CHRISTIANE RODRIGUES FERNANDES e JOSÉ RAIMUNDO ROCHA GUIMARÃES.

II - Determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a sustação dos pagamentos, caso os contratos em tela ainda estejam vigentes, o que deverá ser comunicado ao TCE/PA em igual prazo, conforme preceitua o inciso II do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.